

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

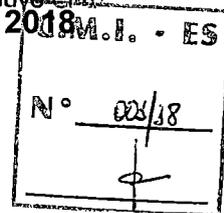
Protocolo da Fis. 36-F Sob N° 065

Em 26 de março de 2018

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI

Itarana/ES 26 de março de 2018

OF.PMI/GP/N°105/2018



Senhor Presidente, e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito;

Em tempo, solicitamos que o presente projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja convocada uma sessão extraordinária para análise e votação do projeto de lei.

- Cria o Fundo Municipal de Educação – FME de Itarana/ES e dá outras providências.

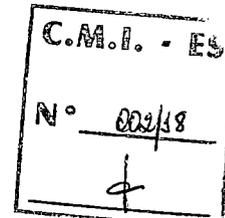
Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Luciano de Azevedo  
Itarana 27.03.2018

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



Itarana/ES, 26 de março de 2018.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 015 /2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

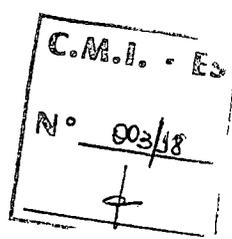
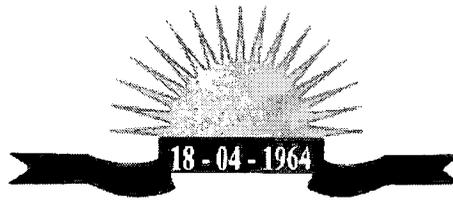
É com satisfação que vos encaminho para apreciação e aprovação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a criação do Fundo Municipal de Educação - FME.

Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 29 de janeiro de 2018, a **Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2**, de 15 de janeiro de 2018, e o **Ofício Circular nº 8/2018/Cgfse/Digef-FNDE**, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

A Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 02, de 15 de janeiro de 2018, objetiva, sobretudo, a preservação e a garantia da correta aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB, assim como a publicidade e a transparência de sua movimentação financeira. Assim, dentre as novidades previstas na Portaria, encontra-se a ênfase na necessidade de movimentação dos recursos por meio exclusivamente eletrônico, com a utilização dos sistemas criados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal com essa finalidade, e a necessidade de que as contas sejam abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria Estadual de Educação ou órgão equivalente) e, por fim, a declaração das informações relacionadas às contas específicas do Fundo ao FNDE.

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária, única e específica do FUNDEB, deverá ser realizada pela Secretária Municipal de Educação de Itarana/ES, razão pela qual as contas específicas do FUNDEB deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação.

Há de se ressaltar que também se encontram em vigor a recentemente aprovada Lei Estadual Nº10.787, de 18 de dezembro de 2017, e o Decreto do Governo do Estado do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Espirito Santo Nº4.217-R, de 08 de fevereiro de 2018 que Institui e Regulamenta o Fundo Estadual de Apoio a Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espirito Santo - FUNPAES, este fundo será destinado exclusivamente a ampliação e melhoria no acesso à educação junto as crianças de 0 a 5 anos de idade dos municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espirito Santo - PAES.

Pelo art. 3º da Lei Estadual Nº10.787, de 18 de dezembro de 2017, o repasse de recursos do FUNPAES só será recebido por meio de Fundo Municipal de Educação especificamente criado para esta finalidade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, na modalidade de transferência fundo a fundo.

Desse modo, para atender ao disposto na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018, e a Lei Estadual Nº10.787/2017, a Secretaria Municipal de Educação de Itarana/ES solicita a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a criação do Fundo Municipal de Educação de Itarana-ES que visa habilitar o município a pleitear recursos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Governo do Estado do Espirito Santo.

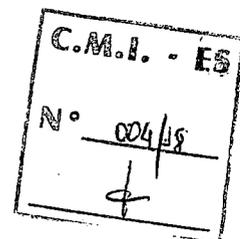
Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente Projeto de Lei, e por isso mesmo remetemos para apreciação e aprovação, já que a criação do Fundo Municipal de Educação é condição incontornável para que o Município de Itarana possa estar recebendo os recursos oriundos do FUNDEB e do FUNPAES para a manutenção da Educação, em meio à mais grave crise econômica enfrentada na história país.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Cordialmente,**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**PROJETO DE LEI N.º 015 /2018**

**Cria o Fundo Municipal de Educação  
– FME de Itarana/ES e dá outras  
providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME de Itarana/ES, órgão exclusivamente financeiro de natureza contábil, destinado à captação e à aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

**I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):**

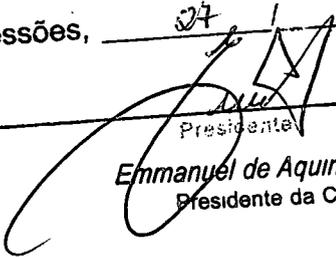
- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

**II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.**

Inclua-se em Ordem do Dia

*deve ser em Extraordinária*

Sala das Sessões, 27 / 03 / 2018

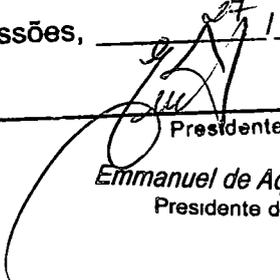
  
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade dos presentes. (assunto:  
Uবাদor José Alberto Neumann - PSB)

Sala das Sessões, 27 / 03 / 2018

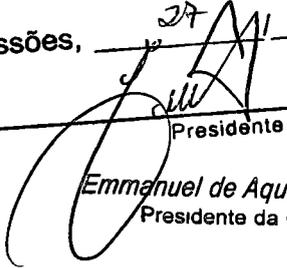
  
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CMI/ES

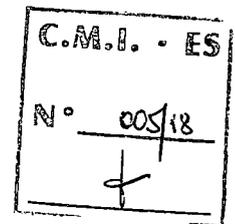
### A SANÇÃO

*do Exel. Sr. Prefeito Municipal*

Sala das Sessões, 27 / 03 / 2018

  
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CMI/ES



III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

## **Capítulo II** **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

### **Seção I** **DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo Conselho Diretor, que será sempre presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que será seu gestor e subordinado ao Prefeito Municipal apenas.

### **Seção II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Art. 3º** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – Conjuntamente com o Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

C.M.I. - ES
Nº 006/18

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As demais atribuições necessárias à gestão do Fundo Municipal de Educação serão reguladas por Decreto.

### Seção III

#### DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

**Art. 4º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Educação, que sempre será Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - 02 (dois) Membros;

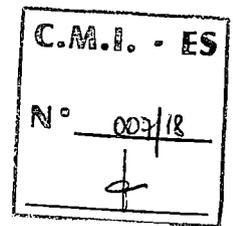
§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou maioria de seus membros.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o *caput* deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor poderá contar com um Secretário Administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação ou dentre os membros do Conselho Municipal de Educação.



§ 6º A função de Membro e de Secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 5º O Vice-Presidente, o Secretário e os 02 (dois) Membros do Conselho Diretor e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cujas indicações caberá ao Conselho Municipal de Educação.

#### **Seção IV** **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** **- FME**

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I - Definir as normas operacionais do Fundo;
- II - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - Acompanhar, avaliar, fiscalizar e aprovar as contas da aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



**Capítulo III**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Seção I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos Estaduais, Federais ou outras entidades.

VI - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

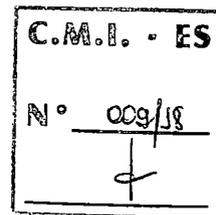
VII - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VIII - Saldos de exercícios anteriores;

IX - Transferências de outros Fundos;

X - Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação de Itarana.



## Seção II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 8º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 9º** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10.** A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo Municipal de Educação não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro do ano subsequente, devendo ser utilizado unicamente para o fim legal exposto nesta Lei.

## Seção III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

**Art. 11.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II - Democratização da gestão da educação pública.

III - Construção, reforma, ampliação, aquisição e aluguel de escolas e creches.

IV - Aquisição de materiais pedagógicos e de outros equipamentos para o desenvolvimento da educação no Município.

V - Investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;

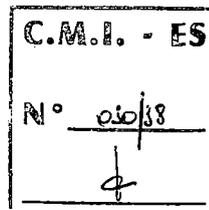
VI - Provimento de alimentação escolar.

VII - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

VIII - Despesas de custeio em geral voltadas para a melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que necessário for, mediante Decreto.

**Art. 15.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, em caráter subsidiário e complementar às normas editadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA (Plano Plurianual) e na LOA (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para adequação da presente lei e inserção da mesma no Município de Itarana - ES.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação, com a instituição do Fundo Municipal de Educação, não passará a constituir, para os devidos fins de direito, unidade orçamentário-financeira autônoma, em observância ao princípio da unidade.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 26 de março de 2018.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

C.M.I. - ES
Nº 033/18

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o **PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:



Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

C.M.I. - L

Nº 012/18

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

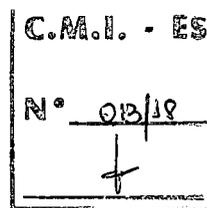
§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

C.M. Lançamentos  
Nº \_\_\_\_\_



Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

- a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;
- b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.



§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

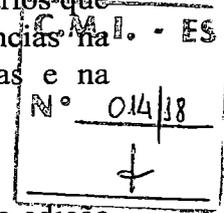
§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade, e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.



Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 11 desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.



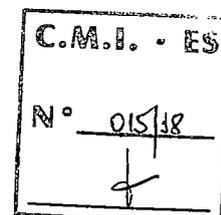
Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

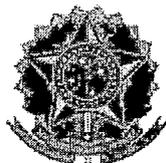
**ANA PAULA VITALI JANES VESCOSI**

Secretária do Tesouro Nacional

**ROGÉRIO FERNANDO LOT**

Presidente Substituto do FNDE

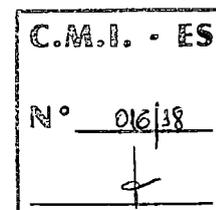




FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929  
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício-Circular nº 8/2018/Cgfse/Digef-FNDE

Senhor(a) Prefeito(a),



1. Informamos que no dia 29 de janeiro de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que versa sobre os critérios e orientações operacionais a serem observadas pelos estados, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. De acordo com o referido ato normativo, as contas específicas do Fundeb devem ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente) e movimentadas, exclusivamente, por meio eletrônico.
  - 2.1. Ainda de acordo com a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018, as informações relacionadas ao CNPJ, à instituição financeira escolhida, à agência e à conta bancária específica deverão ser declaradas no cadastro do Conselho do Fundeb de seu Município, no sistema CACS-FUNDEB.
3. Ante o exposto, esclarecemos que esse ente governamental deverá comparecer à instituição financeira na qual é mantida a conta específica do Fundeb para:
  - 3.1. a) Regularizar o CNPJ da conta específica de seu Município, que deve ser de titularidade da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
  - 3.2. b) Confirmar se a conta bancária específica do Fundeb atende aos requisitos previstos na Portaria (movimentação de recursos exclusivamente por meio eletrônico).
4. Após a adoção desses procedimentos junto à instituição financeira, caberá à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 dias contados da publicação da Portaria:
  - 4.1. Informar ao FNDE, **por meio de declaração no cadastro do Conselho do Fundeb de seu Município no sistema CACS-FUNDEB**, os dados do CNPJ, da instituição financeira, da agência e da conta específica do Fundeb, a fim de comprovar a sua adequação aos termos da Portaria.
5. Esclarecemos que o inteiro teor da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2/2018<sup>[1]</sup>, assim como Nota Explicativa com mais esclarecimentos quanto aos procedimentos informados neste ofício, encontram-se disponíveis para consulta no sítio do FNDE: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

Atenciosamente,

**Pedro Antonio Estrella Pedrosa**

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios



[1] Publicação do DOU disponível no endereço: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/175451557/dou-secao-1-29-01-2018-pg-53>.



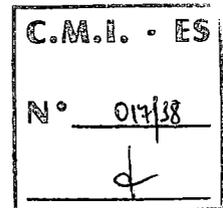
Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA**, **Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 20/02/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

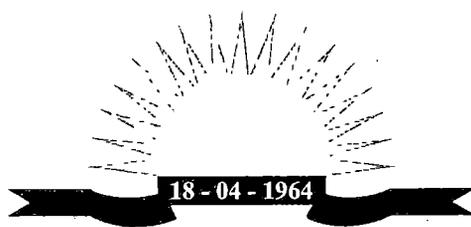


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0772366** e o código CRC **A279F3EF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.029203/2017-42

SEI nº 0772366





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES  
PUBLICADO

EM 26 / 03 / 2018

MURAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Jaudete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 27/03/2018

(7ª (SÉTIMA) S.E. DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

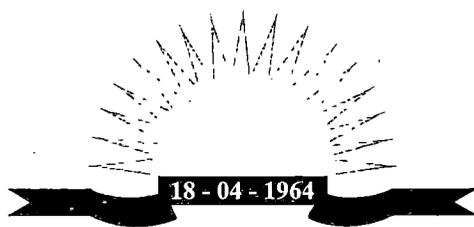
C.M.I. - ES
Nº 038 / 18
<i>[Signature]</i>

- ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

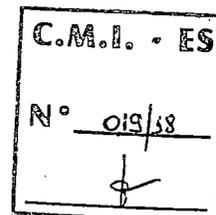
(PROTOCOLO DE FLS. 36-F, SOB O Nº 105 DE 26/03/2018)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE MARÇO DE 2018.

*[Signature]*  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Executivo que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" que recebeu nesta casa o nº 015/2018.

Dispõe o Inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete o Município Legislar em matéria de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, não contém vício sua redação ou burla a legalidade.

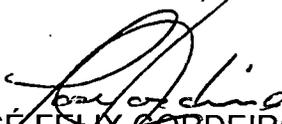
A criação do Fundo Municipal de Educação –FME de Itarana/ES é necessário para que o Município receba por meio da Secretária de Educação, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** e Fundo Estadual de Apoio a Ampliação e Melhoria das condições de oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – **FUNPAES**.

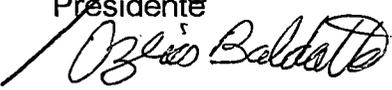
O interesse público encontra-se devidamente justificado, por que ajudará o Poder Público na manutenção da Educação no Município.

O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

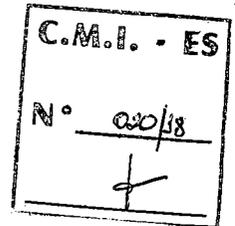
  
JOSÉ FELIX CORDEIRO  
Presidente

  
OZÉIAS BALDOTTO  
Membro

  
VALDIR KOPP  
Membro



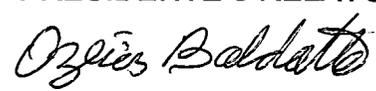
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

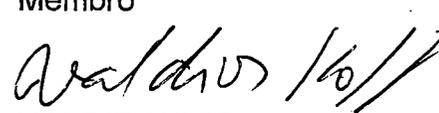


**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2018.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2018 (dois mil e dezoito), na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador José Félix Cordeiro. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador Valdir Koop e o Vereador Ozéias Baldotto. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o Projeto de Lei nº 015/2018, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com os demais membros da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu José Félix Cordeiro (José Félix Cordeiro), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

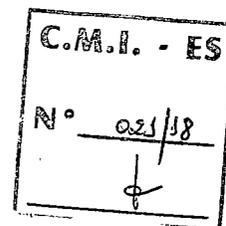
  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO**  
PRESIDENTE e RELATOR

  
**OZÉIAS BALDOTTO**  
Membro

  
**VALDIR KOOP**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Executivo que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" que recebeu nesta casa o nº 015/2018.

Dispõe o Inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete o Município Legislar em matéria de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, não contém vício sua redação.

A criação do Fundo Municipal de Educação –FME de Itarana/ES é necessário para que o Município receba por meio da Secretária de Educação, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Fundo Estadual de Apoio a Ampliação e Melhoria das condições de oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, por que ajudará o Poder Público na manutenção da Educação no Município.

O Projeto apresentado não viola a Constituição Federal, bem como demais legislações, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

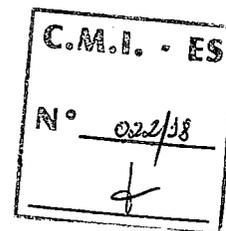
  
**José Maria Caetano De Souza**  
Presidente

  
**Brunella Colombo Santos**  
Membro

  
**Arnaldo Martins**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2018.**

**ATA**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2018 (dois mil e dezoito), na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão De Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador José Maria Caetano De Souza. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, a Vereadora Brunella Colombo Santos e o Vereador Arnaldo Martins. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o Projeto de Lei nº 015/2018, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com os demais membros da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *José Maria Caetano De Souza* (José Maria Caetano De Souza), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*José Maria Caetano De Souza*

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA**  
PRESIDENTE

*Brunella Colombo Santos*

**BRUNELLA COLOMBO SANTOS**  
MEMBRO

*Arnaldo Martins*

**ARNALDO MARTINS**  
MEMBRO



C.M.I. - ES
Nº 023/18
↓

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO**

**7ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura - dia 27/03/2018**

**Vereadores presentes:** Ananias Delboni(PRP), Arnaldo Martins(PR), Brunella Colombo Santos(PSDB), Emmanuel de Aquino e Souza-Presidente(PDT), , José Felix Cordeiro(PMN), José Maria Caetano de Souza(PT), Ozéias Baldotto(PSB) e Valdir Kopp(PDT).

**Ausente:** José Alberto Neumann(PSB)

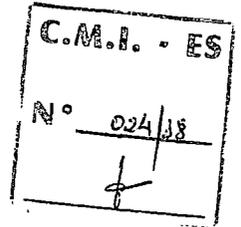
**MATÉRIA:**

1) - Projeto de Lei nº 015/2018 que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ITARANA/ES E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS".

**- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



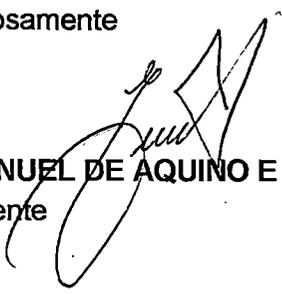
Itarana/ES, 28 de março de 2018.

**OF.GP/CM/ES Nº 036/2018**

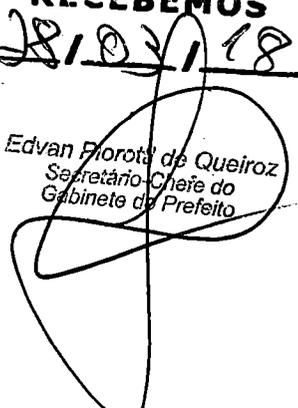
Senhor Prefeito

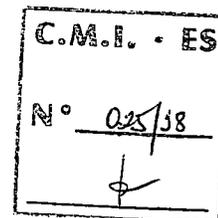
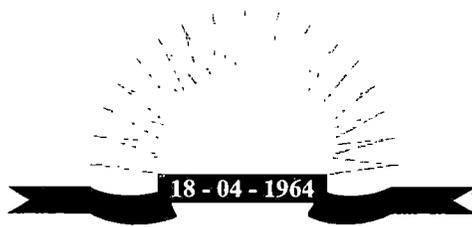
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 015/2018** que "Cria o **Fundo Municipal de Educação – FME de Itarana/ES e dá outras providências**", de autoria desse Executivo aprovado na Sessão Extraordinária de 27/03/2018.

Atenciosamente

  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBEMOS**  
**28/03/18**  
  
Edvan Florota de Queiroz  
Secretário-Chefe do  
Gabinete do Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 015/2018**

**Cria o Fundo Municipal de Educação  
– FME de Itarana/ES e dá outras  
providências.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Capítulo I**  
**DOS OBJETIVOS**

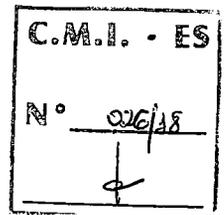
**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME de Itarana/ES, órgão exclusivamente financeiro de natureza contábil, destinado à captação e à aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

**Capítulo II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Seção I**

**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo Conselho Diretor, que será sempre presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que será seu gestor e subordinado ao Prefeito Municipal apenas.

**Seção II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Art. 3º.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

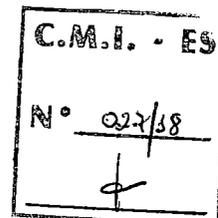
III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – Conjuntamente com o Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo Único.** As demais atribuições necessárias à gestão do Fundo Municipal de Educação serão reguladas por Decreto.

**Seção III**

**DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Art. 4º.** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Educação, que sempre será Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - 02 (dois) Membros;

§ 1º. Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente.

§ 2º. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

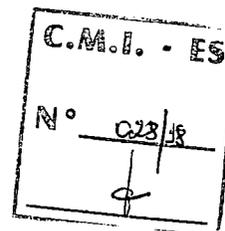
§ 3º. As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou maioria de seus membros.

§ 4º. As decisões do Conselho Diretor de que trata o *caput* deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º. O Conselho Diretor poderá contar com um Secretário Administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação ou dentre os membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 6º. A função de Membro e de Secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

**Art. 5º.** O Vice-Presidente, o Secretário e os 02 (dois) Membros do Conselho Diretor e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cujas indicações caberá ao Conselho Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Seção IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**- FME**

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

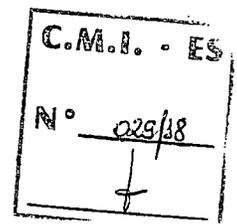
- I - Definir as normas operacionais do Fundo;
- II - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - Acompanhar, avaliar, fiscalizar e aprovar as contas da aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Capítulo III**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Seção I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos Estaduais, Federais ou outras entidades.
- VI - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VIII - Saldos de exercícios anteriores;
- IX - Transferências de outros Fundos;
- X - Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação de Itarana.

**Seção II**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

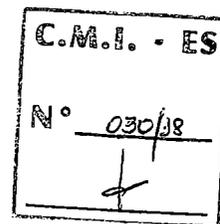
**Art. 9º.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10.** A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo Municipal de Educação não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro do ano subsequente, devendo ser utilizado unicamente para o fim legal exposto nesta Lei.

**Seção III**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS**

**Art. 11.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - Democratização da gestão da educação pública.
- III - Construção, reforma, ampliação, aquisição e aluguel de escolas e creches.
- IV - Aquisição de materiais pedagógicos e de outros equipamentos para o desenvolvimento da educação no Município.
- V - Investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;
- VI - Provimento de alimentação escolar.
- VII - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.
- VIII - Despesas de custeio em geral voltadas para a melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

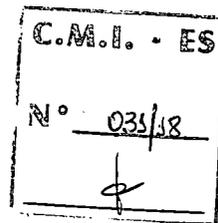
**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que necessário for, mediante Decreto.

**Art. 15.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, em caráter subsidiário e complementar às normas editadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA (Plano Plurianual) e na LOA (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para adequação da presente lei e inserção da mesma no Município de Itarana - ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação, com a instituição do Fundo Municipal de Educação, não passará a constituir, para os devidos fins de direito, unidade orçamentário-financeira autônoma, em observância ao princípio da unidade.

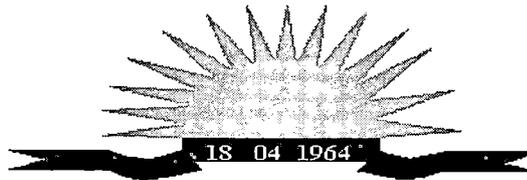
**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 28 de março de 2018.

  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 38-f Sob N° 084

Em 04 de abril de 2018

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**OF.PMI/GP/N° 111/2018**

**ITARANA/ES 02 DE ABRIL DE 2018**

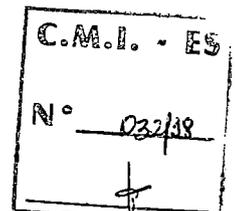
**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita.

- **LEI N°. 1279/2018**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ITARANA/ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.



  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Ao Excelentíssimo Senhor

**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

C.M.I. - ES
Nº 040/18
+

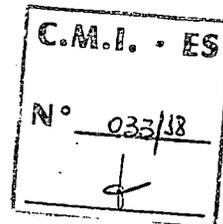
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 02 de abril de 2018.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



LEI Nº. 1279/2018

Certifico que este Ato foi Publicado em <u>03 / 04 / 2018</u> , na pág. <u>53054</u> da edição nº <u>982</u> , do DOM/ES. <u>Viviane Rocha dos Santos</u> Servidor Mat. <u>4586</u>
--

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO – FME DE  
ITARANA/ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME de Itarana/ES, órgão exclusivamente financeiro de natureza contábil, destinado à captação e à aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

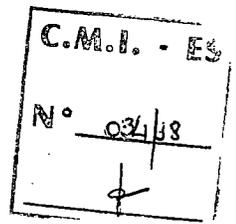
Publicado sob o nº 570/2018

Em: 03 10 2018

Monte  
Protocolista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



- f) provimento de alimentação escolar.
- II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.
- III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.
- IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.
- V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

**Capítulo II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Seção I**

**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo Conselho Diretor, que será sempre presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que será seu gestor e subordinado ao Prefeito Municipal apenas.

**Seção II**

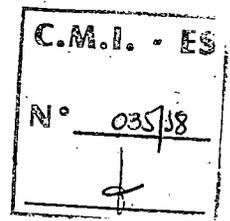
**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Art. 3º.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - Conjuntamente com o Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As demais atribuições necessárias à gestão do Fundo Municipal de Educação serão reguladas por Decreto.

**Seção III**

**DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**

**Art. 4º.** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Educação, que sempre será Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - 02 (dois) Membros;

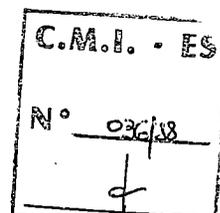
§ 1º. Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente.

§ 2º. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º. As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou maioria de seus membros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



§ 4º. As decisões do Conselho Diretor de que trata o *caput* deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º. O Conselho Diretor poderá contar com um Secretário Administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação ou dentre os membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 6º. A função de Membro e de Secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 5º. O Vice-Presidente, o Secretário e os 02 (dois) Membros do Conselho Diretor e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cujas indicações caberá ao Conselho Municipal de Educação.

**Seção IV**

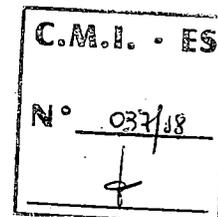
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

Art. 6º. Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I - Definir as normas operacionais do Fundo;
- II - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - Acompanhar, avaliar, fiscalizar e aprovar as contas da aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



VII - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

### Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### Seção I DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 7º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos Estaduais, Federais ou outras entidades.

VI - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

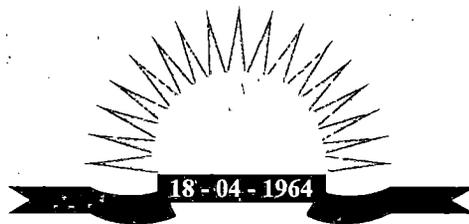
VII - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VIII - Saldos de exercícios anteriores;

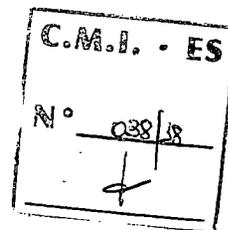
IX - Transferências de outros Fundos;

X - Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação de Itarana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



## Seção II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 9º.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10.** A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo Municipal de Educação não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro do ano subsequente, devendo ser utilizado unicamente para o fim legal exposto nesta Lei.

## Seção III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

**Art. 11.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II - Democratização da gestão da educação pública.

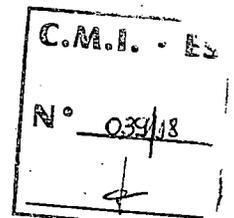
III - Construção, reforma, ampliação, aquisição e aluguel de escolas e creches.

IV - Aquisição de materiais pedagógicos e de outros equipamentos para o desenvolvimento da educação no Município.

V - Investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação;

VI - Provimento de alimentação escolar.

VII - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

VIII - Despesas de custeio em geral voltadas para a melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que necessário for, mediante Decreto.

**Art. 15.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, em caráter subsidiário e complementar às normas editadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA (Plano Plurianual) e na LOA (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para adequação da presente lei e inserção da mesma no Município de Itarana - ES.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação, com a instituição do Fundo Municipal de Educação, não passará a constituir, para os devidos fins de direito, unidade orçamentário-financeira autônoma, em observância ao princípio da unidade.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.